



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los para aterros sanitários ou industriais.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece incentivo fiscal para empresas industriais que adotem práticas de aproveitamento e reciclagem de resíduos industriais não perigosos, conforme definido pela Resolução CONAMA nº 313/2002, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e pelo Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O incentivo fiscal será concedido mediante certificação realizada por empresa acreditada. A certificação deverá ser baseada em evidências documentadas e conduzida por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 2º** As empresas que comprovadamente deixarem de enviar resíduos industriais não perigosos para aterros sanitários e industriais, destinando-os a processos de aproveitamento ou reciclagem, terão direito a um abatimento de até 5% no valor do ICMS devido.

**Art. 3º** O benefício previsto nesta Lei está alinhado aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e do Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009), que incentivam a redução da destinação inadequada de resíduos e a adoção de soluções sustentáveis.

I - Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010):

a) Art. 9º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade:

- 1 - não geração;
- 2 - redução;
- 3 - reutilização;
- 4 - reciclagem;
- 5 - tratamento dos resíduos sólidos;
- 6 - destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

II - Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009):

a) Art. 4º, inciso IX - Determina que a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos deve promover sua reutilização e reciclagem.

b) Art. 38, § 2º - Estabelece que as atividades industriais devem buscar soluções sustentáveis para o gerenciamento dos resíduos, promovendo a economia circular.

A destinação sustentável dos resíduos industriais não perigosos para aproveitamento e reciclagem está em conformidade com essa hierarquia, reduzindo a dependência de aterros sanitários e incentivando a economia circular.

**Art. 4º** Para usufruir do benefício previsto no artigo 2º, a empresa deverá:

I - Comprovar, mediante relatório técnico assinado por profissional habilitado, a destinação adequada dos resíduos para processos produtivos, aproveitamento em outras cadeias produtivas ou reciclagem;

- II - Apresentar Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou outro documento equivalente que comprove a destinação ambientalmente correta dos resíduos;
- III - Possuir Licença Ambiental válida expedida pelo órgão competente;
- IV - Estar em situação regular com a Fazenda Estadual e com as obrigações ambientais;
- V - Demonstrar a redução efetiva da disposição de resíduos em aterros, por meio de comparação anual, utilizando os relatórios do Sistema de Controle de Resíduos Sólidos do Estado, quando aplicável.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Materiais recicláveis:** aqueles que podem ser reaproveitados como matéria-prima para a produção de novos produtos;
- II - **Auditoria:** processo sistemático, independente e documentado para obtenção e avaliação de evidências objetivas quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos;
- III - **Organismo de avaliação da conformidade:** entidade acreditada pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO para realização de auditorias e certificação de sistemas de gestão;
- IV - **Certificado:** documento que atesta a conformidade com os requisitos especificados, emitido com base em evidências verificadas;
- V - **Incentivo fiscal:** redução ou eliminação, direta ou indireta, de tributos, conforme previsão legal ou normativa específica;
- VI - **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços):** tributo estadual incidente sobre a comercialização de bens e serviços;
- VII - **Redução de resíduos gerados:** minimização do volume, quantidade e periculosidade dos resíduos antes do descarte no meio ambiente;
- VIII - **Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos para obtenção de insumos ou novos produtos, conforme padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- IX - **Resíduos:** materiais descartados resultantes de atividades humanas, conforme definição da Lei Federal nº 12.305/2010;
- X - **Destinador:** empreendedor ou empreendimento que utiliza resíduos como insumo ou matéria-prima em seu processo produtivo.

**Art. 6º** O abatimento no ICMS será limitado a 5% sobre o valor do imposto devido no período fiscal, não podendo ultrapassar o valor correspondente à quantidade de resíduos efetivamente destinados a aproveitamento ou reciclagem.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O benefício poderá ser concedido por até 5 (cinco) anos para cada empresa, desde que mantida a destinação sustentável dos resíduos.

**Art. 7º** A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada por empresa certificadora independente, contratada pela empresa beneficiária, que deverá conduzir auditorias anuais.

**§ 1º** A Secretaria da Fazenda do Estado será responsável pelo recebimento e análise dos relatórios de auditoria, podendo requisitar documentos adicionais e realizar inspeções para garantir a conformidade com a legislação vigente.

**§ 2º** Em caso de fraude ou descumprimento das normas, a empresa beneficiária estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - Perda imediata do benefício fiscal;
- II - Multa de até o dobro do valor do benefício indevidamente concedido;
- III - Vedação ao requerimento de novos benefícios fiscais por um período de até cinco anos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos para aproveitamento e reciclagem, em vez de enviá-los para aterros sanitários e industriais. A iniciativa busca estimular práticas sustentáveis e promover a economia circular, reduzindo a destinação inadequada de resíduos e fomentando novas cadeias produtivas baseadas no reaproveitamento de materiais.

A proposta está alinhada com diretrizes ambientais nacionais e estaduais, conforme estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e pelo Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009), que incentivam a redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.

A PNRS, em seu artigo 9º, determina que a gestão de resíduos deve seguir a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada. Além disso, estabelece que os planos de gerenciamento de resíduos devem priorizar a reutilização e reciclagem em vez do descarte em aterros.

Da mesma forma, o Código Ambiental de Santa Catarina dispõe que a gestão de resíduos deve promover sua reutilização e reciclagem, exigindo que as atividades industriais busquem soluções sustentáveis para minimizar seus impactos ambientais. Atualmente, muitas indústrias enviam resíduos industriais não perigosos diretamente para aterros sanitários, incorrendo em custos elevados e aumentando a pressão sobre essas estruturas.

O incentivo fiscal proposto permitirá que essas empresas direcionem seus resíduos para processos produtivos, agregando valor econômico e ambiental. A medida contribuirá para a redução de custos industriais, pois as empresas que adotarem a reciclagem ou o reaproveitamento poderão diminuir significativamente as despesas com destinação de resíduos. Além disso, a redução da dependência de aterros sanitários ampliará a vida útil dessas áreas e mitigará os impactos ambientais associados ao descarte inadequado.

O projeto fomenta a economia circular, valorizando os resíduos como matéria-prima secundária e fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis. Outro impacto positivo será a geração de empregos, criando oportunidades para cooperativas de reciclagem, pequenas indústrias e prestadores de serviços especializados, estimulando um mercado voltado à sustentabilidade.

Para garantir a transparência e a efetividade do incentivo fiscal, a verificação do cumprimento das exigências será realizada por uma empresa certificadora independente, contratada pela empresa geradora dos resíduos, com auditoria anual. A Secretaria da Fazenda do Estado será responsável pelo recebimento e análise dos relatórios de auditoria, assegurando que o benefício fiscal seja concedido apenas às empresas que efetivamente destinam seus resíduos para reaproveitamento e reciclagem.

A implementação desse benefício tributário alinha o Estado às melhores práticas globais de gestão de resíduos, incentivando a inovação e reduzindo a dependência de recursos naturais. Países como Alemanha, Suécia e Estados Unidos já adotam políticas semelhantes, promovendo ganhos ambientais e maior competitividade industrial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos legisladores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo avanços significativos na sustentabilidade industrial e no fortalecimento da economia circular no Estado de Santa Catarina.



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 14/03/2025, às 15:57.

---